



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Taquaritinga, 25 de novembro de 2025.

Ofício nº 767/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a satisfação de encaminhar à deliberação do Legislativo o incluso projeto de lei que dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo em escolas da rede particular de ensino a alunos carentes, por meio de compensação de tributos municipais e dá outras providências.

A proposta de lei ora apresentada, permite que as escolas privadas ofereçam bolsas a alunos carentes para cursos de Educação Infantil e Ensino Fundamental, em troca de benefícios tributários municipais, como a redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

O conceito é semelhante ao do Programa Universidade para Todos (ProUni), que oferece bolsas de ensino superior em faculdades privadas em troca de isenção de tributos federais como IRPJ, CSLL e PIS/Cofins.

São primícias do poder público gerar políticas públicas que possam cooperar para o bem da sociedade. É sabido que a educação é um dos pilares que contribui para a formação dos indivíduos. Assim, os governantes devem priorizar a educação a maneira a criar uma sociedade mais justa e igualitária.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei visa estimular a concessão de bolsas de estudos nas instituições de ensino privadas, exercitando os direitos fundamentais contidos em nossa Carta Magna, assegurando o que descreve os seus arts. 6º e 205. Nesse sentido, o Programa de Concessão de Bolsas de Estudo com a compensação de tributos tem como principal objeto o estímulo e a colaboração para a manutenção da continuidade dos estudos pelos alunos carentes, sem que com isto venha o poder público a sofrer qualquer prejuízo, mas sim, atender a dispositivos constitucionais e estimular a qualificação dos estudantes que não possuem condições de arcar total ou parcialmente com suas mensalidades escolares.

Diante do exposto, é uma visão que considera educação, cultura, desporto e lazer como direitos fundamentais e inter-relacionados, faz-se necessário criar no Município um instrumento efetivo que viabilize o financiamento público, ainda que indireto, da educação pautada na meritocracia, reconhecendo sua importância a formação integral do indivíduo, bem como seu desenvolvimento pessoal e espírito de superação.

Seguros de que os senhores Vereadores saberão compreender a relevância da propositura, solicitamos a sua apreciação em regime de urgência, nos termos do art. 47 da LOMT, seguida da unânime aprovação para que surta os seus devidos efeitos legais, pelo que antecipadamente agradecemos com renovadas expressões de estima e respeito.

Dr. Fulvio Zuppani
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
José Roberto Girotto
Presidente da Câmara Municipal de
Taquaritinga



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº , de de de 2025.

Dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo em escolas da rede particular de ensino aos alunos carentes, por meio de compensação de tributos municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder, a título de permuta por bolsas de estudo a serem oferecidas a alunos carentes, a compensação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) que incidam sobre imóveis de propriedade ou de uso dos estabelecimentos de ensino, desde que efetivamente utilizados para a realização de seus objetivos sociais, ainda que de forma acessória.

§ 1º. Poderão solicitar a compensação prevista nesta Lei as escolas particulares que mantiverem cursos de Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental.

§ 2º. As escolas que aderirem a este sistema de permuta poderão fornecer o número de bolsas que contemple até 100% de seus impostos pertinente ao ano fiscal vigente, que se requerer no Termo de Adesão ao Programa de Concessão de Bolsas de Estudo, de que trata o art. 3º desta Lei, não possuindo efeito retroativo tampouco progressivo nas compensações tributárias.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se carente o aluno cuja renda familiar seja de até 2 (dois) salários mínimos, sendo essa família detentora, por posse ou propriedade, de um único imóvel, além de comprovar residência no Município de Taquaritinga há pelo menos (03) três anos.

§ 1º. Para apuração do cálculo da renda familiar deverá ser considerada a soma dos rendimentos mensais líquidos obtidos pela família, dividida pelo número de dependentes do responsável pelo aluno, mais o próprio responsável, assim considerados como dependentes:

- I - o responsável legal e/ou os pais do aluno carente;
- II - cônjuge ou companheiro do responsável legal pelo aluno carente;
- III - irmãos do aluno carente;
- IV - outros ascendentes do aluno carente.

§ 2º. Além do critério econômico financeiro, só serão aceitas as inscrições de alunos que comprovem que no ano letivo em curso obtiveram média geral equivalente a 70% (setenta por cento) de aproveitamento escolar nos componentes curriculares de Português, Matemática, História, Geografia e Ciências.

Art. 3º As instituições de ensino que desejarem aderir ao programa de compensação de impostos previstos nesta lei deverão protocolar junto ao Município de Taquaritinga, até o dia 15 de dezembro do ano de 2025 e, nos anos posteriores, até o último dia útil de agosto de cada ano, um Termo de Adesão ao Programa de Concessão de Bolsas de Estudo, devidamente assinado pelo representante legal da entidade, comprometendo-se a cumprir as normas desta Lei e demais normas regulamentadoras, instruindo o termo de adesão com cópia do documento expedido pela autoridade de ensino competente que comprove a autorização oficial para funcionamento de seus cursos.

Art. 4º. Os alunos interessados em concorrer às bolsas de estudo oferecidas pelas instituições de ensino aderentes ao programa, serão selecionados em duas etapas, a partir de processo seletivo realizado pela escola em que o aluno manifestou o interesse de ingressar, sendo a primeira consistente em concurso de provas para avaliação de seus conhecimentos, que servirá para definir sua classificação junto a cada escola para obtenção das bolsas; e a segunda de caráter social, destinada a verificar as condições previstas no art. 2º e seus parágrafos desta Lei.

§ 1º. Todo o procedimento para a concessão das bolsas deverá ser finalizado antes do início do ano letivo.

§ 2º. À Secretaria Municipal de Educação caberá padronizar as diretrizes necessárias para a condução e fiscalização do processo seletivo a ser realizado pelas escolas que aderirem ao programa de concessão de bolsas de estudo, homologando o resultado final.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º. A Classificação das provas de conhecimento se dará em lista única por escola, observando-se o critério de primeiro colocado para o aluno que obtiver o maior número de acertos nas provas, para estabelecer a ordem em que serão atendidos os alunos interessados nas bolsas disponíveis, ofertadas a critério de cada escola.

Parágrafo único. Em caso de empate no número geral de acertos, o desempate se dará com base na seguinte prioridade, de forma que o critério anterior exclui a incidência dos demais:

- a) preferência ao aluno de menor renda;
- b) preferência ao aluno que tiver obtido mais acertos nos testes de Português e depois Matemática, nesta ordem;
- c) preferência ao aluno menor de idade;
- d) preferência por sorteio.

Art. 6º. Uma vez obtida a bolsa de estudo pelo aluno após as etapas seletivas previstas nesta lei, será assegurado ao mesmo a continuidade de sua bolsa de estudo até o final do ciclo escolar para o qual a primeira bolsa foi concedida, desde que mantidas as condições econômicas previstas no art. 2º, bem como as de rendimento e frequência escolar de, no mínimo 75%, o que deverá ser comprovado e verificado ano a ano pela escola.

Parágrafo único. Após a conclusão de cada ano letivo, os alunos bolsistas terão que se inscrever novamente no programa de bolsas, concorrendo em igualdade de condições com os demais para obtenção de bolsa de estudos no ciclo seguinte.

Art. 7º. Não estão incluídos nas bolsas concedidas pelas escolas os valores relativos a uniforme, material didático, ainda que fornecido pela própria escola, livros em geral, lanche, passeios pedagógicos ou recreativos, bem como quaisquer outros que não sejam a própria mensalidade escolar.

Art. 8º. As bolsas serão ofertadas aos alunos aprovados no concurso de provas para avaliação de seus conhecimentos, terão seus valores concedidos em valor inversamente proporcional à renda da família do aluno, de forma que quanto mais baixa a renda maior o percentual da bolsa concedida.

Art. 9. Ao final de cada ano letivo a escola cancelará automaticamente as bolsas dos alunos que não alcançaram rendimento escolar compatível com o estabelecido no § 2º do art. 2º desta Lei, comunicando do fato seus responsáveis legais bem como a Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Havendo desistência do aluno, deverá ser substituído o estudante, a partir de lista seletiva e, caso não haja a possibilidade de substituição, caberá à instituição recolher de forma proporcional o valor do imposto devido.

Art. 10. O aluno bolsista poderá perder a bolsa concedida por questões disciplinares, caso tenha praticado ato vedado pelo Regimento Escolar da instituição onde estiver estudando, o que será avaliado a critério da respectiva escola e após as apurações devidas.

Parágrafo único. Deverá, nesta hipótese, antes de qualquer decisão, ser sempre concedido o direito de defesa ao aluno bolsista, comunicando-se então posteriormente à Prefeitura Municipal no caso de efetiva perda da bolsa concedida.

Art. 11. A escola apresentará juntamente com o requerimento de adesão previsto no art. 3º desta Lei, o valor das bolsas que pretende disponibilizar para o ano letivo seguinte, ficando, porém, restrita a redução até o limite das bolsas concedidas aos alunos bolsistas já existentes, excluídos os que encerrão ao final do ano letivo os respectivos ciclos escolares.

Parágrafo único. O valor das bolsas a serem oferecidas nos termos da presente lei poderá ser ajustado pela escola até o momento da efetiva concessão das bolsas aos alunos, comunicando-se o ajuste à Prefeitura Municipal nos cinco dias subsequentes.

Art. 12. O valor dos impostos mencionados no art. 1º, e devidos pela escola aderente, será apurado e compensado pelo valor das bolsas de estudos concedidas com base na presente Lei, tomando-se como base sempre a integralidade do exercício fiscal, cabendo à instituição de ensino indicar qual imposto pretende utilizar para a compensação, podendo, caso existam bolsas suficientes, cumular o IPTU e ISS devidos, desde que sejam do mesmo ano fiscal.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. O excesso no valor das bolsas concedidas em relação ao valor dos impostos compensados não implica em direito da escola efetuar a compensação no ano fiscal seguinte.

§ 2º. No caso do valor dos impostos devidos serem superiores aos valores das bolsas concedidas, fica a escola obrigada ao pagamento do valor apurado ao final do ano letivo vigente.

§ 3º. Caso o valor das bolsas concedidas seja nitidamente inferior aos dos impostos devidos, assim se considerando diferença superior a 20% (vinte por cento) do valor mensal do imposto, deverá a escola pagar os valores apurados dentro do mês de competência normal de recolhimento.

§ 4º. A compensação será feita na proporção de R\$ 1,00 (um real) de imposto para cada R\$ 2,00 (dois reais) de bolsa concedida (1:2).

§ 5º. A bolsa concedida, deve ser de, no mínimo, 50%, e, no máximo, 100%.

§ 6º. Para efeito da apuração do valor de desconto concedido das bolsas, será utilizado o valor da mensalidade divulgado oficialmente pela escola para os demais alunos, em cada um dos respectivos anos letivos.

Art. 13. A promoção anual do Programa de Concessão de Bolsas de Estudo fica condicionada à apresentação dos seguintes atos:

- I - Parecer da Secretaria Municipal da Fazenda acerca da viabilidade financeira do Programa;
 - II - Parecer do Cadastro Imobiliário acerca do valor devido à Fazenda Municipal pelas instituições de ensino privadas;
 - III - Estudo Técnico prévio emitido pela Secretaria Municipal de Educação, demonstrando a viabilidade operacional do Programa.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada se necessário, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, de de 2025.

as.
Prefeito Municipal

Proposição encaminhada ao Poder Legislativo Municipal através do Ofício nº 767/2025, de 25 de novembro de 2025.

~~Dr. Fulvio Zuppani
Prefeito Municipal~~